II - não tenha perdido cargo eletivo de governador e de vice-governador do Estado e de prefeito e de vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos 08 (oito) anos;
III - não tenha contra si representação julgada procedente pela justiça eleitoral em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político nos últimos 08 (oito) anos;
IV - não tenha contra si decretação da suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso e de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;
V - não tenha sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
VI - não tenha sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
VII - no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos;
VIII - não tenha sido responsável por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Município;
IX - não tenha sido punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;
x) procuração para os candidatos que optem por se fazerem representados por terceiro, com firma devidamente reconhecida em cartório;
y) comprovação de ter exercido efetivamente a função de jurado, conforme item 5.16 do Capítulo 5, deste Edital.
z) número de conta corrente do Banco do Brasil;
aa) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para comprovação da experiência profissional conforme informado na Ficha de Inscrição Obrigatória;
bb) Original e cópia da Certidão de Nascimento ou RG de filho (s) menor (es) de 18 (dezoito) anos, se for o caso;
3. **O CANDIDATO QUE NÃO ATENDER A PRESENTE CONVOCAÇÃO, NA FORMA E PRAZO DETERMINADO, SEJA QUALQUER O MOTIVO ALEGADO, PERDERÁ O DIREITO A CONTRATAÇÃO.**

Gabinete do Secretário, em 01 de setembro de 2025.

SÉRGIO BRITO
Secretário de Infraestrutura
ANEXO I
TÉCNICO NÍVEL MÉDIO - ADMINISTRAÇÃO
VAGA RESERVADA PARA NEGRO

Número de Inscrição	Nome	Data de Nascimento
1062420	DAVI MATOS ARAUJO SANTOS	01/08/1983

A Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, devidamente cadastrada e habilitada junto aos órgãos de trânsito brasileiro, com fulcro na Lei Nacional nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e na Resolução 918/2022 do Conselho Nacional de Transito - CONTRAN, informa a quem interessar possa que, em obediência ao quanto determinado pela Resolução CONTRAN nº. 357, ítem 8.3, publica relação dos PROCESSOS JULGADOS PELA JARI, período de 26/03/2025 até 02/09/2025, e seus respectivos RESULTADOS, tudo quanto constante no link http://www.infraestrutura.ba.gov.br/modules/consultas_externas/index.php?cod=37
ou acessando http://www.infraestrutura.ba.gov.br clicar no menu SERVIÇOS / MULTAS DE TRÂNSITO / EDITAIS DE NOTIFICAÇÕES RESULTADOS DE JULGAMENTOS DA JARI

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA

RESUMO DO TERMO DE COMERCIALIZADOR Nº. 04/2025
Processo Administrativo SEI/AGERBA - nº. 081.2159.2025.0005006-72. Objeto: O presente Termo de Compromisso dispõe sobre as obrigações e direitos do Comercializador; o compromisso do Comercializador de cumprir às disciplinas da AGERBA e demais normas pertinentes; a previsão das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições do Termo de Compromisso, Resoluções expedidas pela AGERBA e demais normas pertinentes à atividade de Comercialização. Compete à AGERBA registrar o Comercializador autorizado pela ANP para que ele possa desenvolver a atividade no Estado da Bahia, conforme disposto no art. 21, §2º da Resolução AGERBA nº 14 de 2021. O registro para o exercício da atividade de Comercialização de Gás Canalizado, na forma deste Termo de Compromisso, terá validade no Estado da Bahia, para todos os efeitos contratuais e legais, bem como para fins de eventual aplicação de penalidade, inclusive a suspensão ou revogação da autorização, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal. O registro na AGERBA do Comercializador tem caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, nos termos estabelecidos nas normas expedidas pela AGERBA e das disposições do presente Termo de Compromisso .As definições dos termos utilizados no presente Termo de Compromisso estão definidos na Resolução AGERBA n. 14 de 2021, art. 1º, § 2º.Concedente: AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia; Comercializadora: **J&F S.A**, cadastrada na AGERBA sob nº. CRC 6327, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº. 00.350.763/0001-62, situada à Avenida Marginal Direita do Tietê, nº. 500 Bloco 1, 1º andar Vila Jaguara São Paulo. Data de Autorização: 02 de setembro de 2025. Carlos Henrique Martins. Diretor Executivo da AGERBA.

PORTARIA AGERBA Nº.106 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.
O Diretor Executivo da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE conceder adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 46 da Lei 6.677/94:

MATRICULA	SERVIDOR	ANUENIO	ACRESCIMO	TOTAL
70.100.731	JOSE ESTEVEZ MOREIRA			47

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
Diretor Executivo

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA E SANEAMENTO

Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA

RESOLUÇÃO n° 005/2025

Estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios ou consórcios intermunicipais regulados pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DA BAHIA - AGERSA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela **Resolução AGERSA nº 001/2013, de 8 de março de 2013, e em conformidade com os artigos 2º, II, IV, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XVIII e XX**; **3º, I e II**; **7º**, **II e III e 13**, **II** desse regimento, bem como com as disposições da **Lei Federal nº 11.445/2007 e das Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA**, e considerando a Deliberação da Diretoria, reunida em regime de Colegiado, conforme **Item 1 da Ata da Reunião Extraordinária nº 007/2025**, **de 02 de setembro de 2025**,
Que a **Lei Federal nº 11.445**, **de 05 de janeiro de 2007**, que institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e o **Decreto Federal nº 7.217**, **de 06 de junho de 2010**, que a regulamenta, conferem às entidades reguladoras a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade para a prestação dos serviços e o atendimento ao público;
Que essa mesma lei, em seus princípios fundamentais **(art. 2º**, **inciso XI**, **e art. 43)**, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade e eficiência, garantindo sua sustentabilidade econômica e a universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
Que a **Lei Federal nº 12.305**, **de 02 de agosto de 2010**, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 10.936**, **de 12 de janeiro de 2022**, dispôs sobre princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos e as responsabilidades dos geradores e do Poder Público;
Que a **Lei Federal nº 14.026**, **de 15 de julho de 2020**, que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, alterando a **Lei nº 9.984**, **de 17 de julho de 2000**, atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento básico;
Que a **Lei Estadual nº 11.172**, **de 01 de dezembro de 2008**, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico;
Que a **Norma de Referência nº 7/2024**, **aprovada pela Resolução ANA nº 187**, **de 19 de março de 2024**, estabelece as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos;
Que a **Lei nº 12.602/2012**, que dispõe sobre a criação da AGERSA, atribuiu à agência a competência para exercer, de forma integral ou parcial, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização na área de saneamento básico;

RESOLVE:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º. Estabelecer as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos no âmbito dos municípios ou consórcios intermunicipais regulados pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia - AGERSA.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 3 DE SETEMBRO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.229

§ 1º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelos Titulares dos serviços públicos, pelos prestadores de serviços e seus subcontratados, pelos usuários e por demais agentes cujas atividades possuam relação com a prestação dos serviços.

Art. 2º. Deve ser observada a seguinte ordem de prioridade na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para os fins desta RESOLUÇÃO, considera-se:

I. **acondicionamento:** operação de envolver, conter ou embalar os resíduos de forma a facilitar operações seguras de manuseio, movimentação, armazenagem e transporte;

II. **aterro sanitário:** instalação projetada para a disposição ordenada de rejeitos, sobre uma base impermeável, equipada com sistemas de drenagem de lixiviado, gases e águas pluviais, cuja operação utiliza princípios de engenharia para confiná-los à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário, de modo a não causar danos à saúde pública e a minimizar impactos ambientais;

III. **coleta ponto a ponto:** recolhimento de resíduos sólidos em ponto de coleta de uso comum dos usuários, estabelecido pelo Titular ou prestador de serviço;

IV. **coleta porta a porta:** recolhimento de resíduos domiciliares e equiparados disponibilizados em frente ao imóvel do usuário;

V. **composto:** produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VI. **concessão de serviços públicos:** delegação da prestação feita pelo Titular ou por estrutura de prestação regionalizada que exerça a titularidade, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, para pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho por prazo determinado;

VII. **contrato de concessão:** contrato celebrado entre o prestador de serviço e o Titular, precedido de licitação, sob a forma de concessão comum, quando regido pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa, quando regido pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

VIII. **contrato de terceirização da prestação de serviço:** instrumento contratual celebrado pelo Titular do serviço com empresa ou entidade privada, nos termos da Lei federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para execução de atividades específicas relacionadas à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mantendo-se a gestão global e responsabilidade final do serviço sob o Poder Público.

IX. **destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X. **digestato:** material, sólido ou líquido, resultante de processo de digestão anaeróbia controlada que possui características fertilizantes semelhantes às do composto orgânico estabilizado;

XI. **equipamentos públicos urbanos:** infraestrutura ou instalação de uso coletivo, pertencente ao Poder Público ou disponibilizada para atender às necessidades da população, como abrigos de transporte público, sanitários públicos, monumentos, escadarias, passarelas e túneis.

XII. **gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei n º 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XIII. **gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIV. **instrumento de cobrança:** taxa ou tarifa para remunerar a prestação do SMRS, estruturada de forma a arrecadar o valor da receita requerida;

XV. **local de disposição irregular:** ponto de descarte irregular e sem controle de resíduos sólidos, também denominado de ponto viciado;

XVI. **logística reversa:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVII. **pequenos volumes de resíduos da construção civil:** aqueles com volumes até 1m3 (um metro cúbico);

XVIII. **ponto de coleta:** local definido pelo Titular ou prestador de serviço, onde os resíduos sólidos domiciliares e equiparados devem ser dispostos pelos usuários para coleta;

XIX. **ponto de entrega voluntária - PEV:** consiste em estrutura fixa ou itinerante instalada em local adequado para a entrega voluntária de produtos, embalagens e resíduos específicos, onde são feitos o seu acondicionamento e armazenagem temporária com a finalidade de consolidar cargas de resíduos e viabilizar sua destinação;

XX. **receita requerida:** receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do SMRS e o capital investido de forma prudente pelo prestador de serviço. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis, remuneração da ERI e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso;

XXI. **regulação dos serviços:** todo e qualquer ato que discipline ou organize os serviços públicos de limpeza urbana (SLU) e de manejo de resíduos sólidos (SMRS), incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, e fixação e revisão do valor de tarifas e de outros preços públicos, no caso de SMRS;

XXII. **rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade além da disposição final ambientalmente adequada;

XXIII. **resíduos de grandes geradores:** resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domiciliares, em quantidade superior àquela estabelecida em norma do município ou do consórcio para caracterização do SMRS, cuja responsabilidade é de seus geradores;

XXIV. **resíduos domiciliares:** são os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas e rurais;

XXV. **resíduos de limpeza urbana:** os originários da varrição, da limpeza de logradouros e vias públicas, da limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, da limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana;

XXVI. **resíduos orgânicos:** são os resíduos sólidos de origem animal e vegetal que possuem propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas de biodegradabilidade pela ação de microrganismos aeróbios ou anaeróbios;

XXVII. **resíduos recicláveis:** são resíduos sólidos passíveis de reutilização ou de reciclagem, incluindo os resíduos secos e os resíduos orgânicos;

XXVIII. **resíduos secos:** são resíduos sólidos predominantemente compostos por materiais recicláveis, como plásticos, vidros, metais, papéis, excluídos os resíduos orgânicos e os rejeitos;

XXIX. **resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXX. **resíduos sólidos urbanos:** são os resíduos domiciliares, os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domiciliares, que, por decisão do Titular, tenham sido equiparados aos resíduos domiciliares, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e os resíduos originários do serviço público de limpeza urbana;

XXXI. **resíduos volumosos:** são os resíduos de grandes dimensões originários dos domicílios que não podem ser removidos pela coleta indiferenciada ou seletiva, tais como: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, excetuando aqueles sujeitos ao sistema de logística reversa;

XXXII. **segregação:** operação de separação dos resíduos na origem, de acordo com suas características, realizada para possibilitar o correto acondicionamento para a atividade de coleta, de acordo com a legislação vigente e orientação do Titular e do prestador de serviço;

XXXIII. **tipos de resíduos:** porções homogêneas de resíduos do ponto de vista de sua composição, para fins de tratamento e de destinação final;

XXXIV. **triagem manual:** processamento com utilização de equipamentos com pouca tecnologia agregada - esteiras, prensa enfardadeira, balança, carrinho plataforma, carrinho manual para transporte, tambores, bags e empilhadeira simples;

XXXV. **triagem mecanizada:** processamento com utilização de equipamentos de separação e classificação com princípios ópticos, magnéticos e mecânicos, que separaram os resíduos recicláveis por formato, tipo de material e cor;

XXXVI. **unidade de transbordo:** instalação projetada a partir de critérios técnicos, econômicos e ambientais, dotada de infraestrutura apropriada, onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos urbanos de veículo coletor para veículo de transporte com maior capacidade de carga, para serem transportados até o local de destinação final.

TÍTULO II - DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I - DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRS)
Seção I - Disposições gerais

Art. 4º. O SMRS é aquele que contribui para o asseio público, por meio do manejo adequado dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados gerados por usuários específicos, constituído pelas seguintes atividades:

I. coleta;
II. transbordo;
III. transporte;
IV. triagem, para fins de reutilização ou reciclagem;
V. tratamento;
VI. disposição final

Art. 5º. O usuário do SMRS gerador de resíduos domiciliares e equiparados, tem cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada dos resíduos para a coleta, momento no qual a responsabilidade por esses materiais passará a ser do Titular ou do prestador.

Art. 6º. A prestação do SMRS deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.

Art. 7º. As instalações operacionais do SMRS deverão estar devidamente autorizadas ou licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º. As instalações operacionais do SMRS poderão receber resíduos originários do SLU.

Art. 9º. A prestação de serviço para grandes geradores deve ser disciplinada por contrato com o prestador, mediante pagamento, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do SMRS e contribua para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Seção II - Disponibilização para coleta

Art. 10º. A disponibilização para coleta consiste em dispor os resíduos sólidos domiciliares e equiparados acondicionados adequadamente em ponto de coleta para o recolhimento, inclusive na coleta porta a porta.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

§ 1º As condições de acondicionamento e disponibilização devem impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos, bem como o acesso de animais.
§ 2º Os materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes devem ser acondicionados de modo a evitar lesões e acidentes.
§ 3º É de responsabilidade do usuário do SMRS os custos de instalação do ponto de coleta em frente ao imóvel para coleta porta a porta, observados os critérios estabelecidos pelo Titular.
§ 4º Em áreas de população de baixa renda, cabe ao Titular regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviços.
Art. 11º. A disponibilização dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados é de responsabilidade dos usuários do SMRS, cabendo a estes a segregação, o acondicionamento e a disponibilização para a coleta do prestador de serviço, segundo critérios do Titular.
Parágrafo único. Em casos de enxurradas, risco iminente de inundações ou outras situações emergenciais, o usuário deve evitar dispor resíduos para coleta em locais vulneráveis, devendo ainda retirar aqueles já dispostos, prevenindo seu arraste por águas pluviais ou danos ao acondicionamento.
Art. 12º. A disponibilização de resíduos domiciliares e equiparados, conforme a forma de coleta, poderá ser realizada nos seguintes locais:
I. em frente ao imóvel, em regiões em que a coleta for executada porta a porta;
II. em ponto de coleta de uso comum, quando a coleta for executada ponto a ponto;
III. em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs);
IV. em outros locais definidos pelo Titular e prestador de serviço, em comum acordo com a comunidade local, no caso de áreas de difícil acesso aos veículos coletores, comunidades rurais ou áreas irregulares.
Art. 13º. O prestador de serviços deverá fornecer orientações aos usuários do SMRS, com vistas à adequada disponibilização dos resíduos para coleta, inclusive sobre a correta separação dos resíduos recicláveis e sua destinação para a coleta seletiva.

Seção III - Coleta dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Equiparados

Art. 14º. A atividade da coleta envolve o recolhimento dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados, disponibilizados pelos usuários, e o transporte no mesmo veículo da coleta para as unidades de transbordo, de triagem, de tratamento ou de destinação final.
Art. 15º. Durante a atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.
Art. 16º. A atividade de coleta de resíduos domiciliares e equiparados pode ser realizada nas modalidades indiferenciada ou seletiva, cabendo ao prestador propor os dias e horários das respectivas coletas no manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.
§ 1º Os dias e horários da coleta, incluindo possíveis alterações, serão divulgados pelos prestadores de serviços aos usuários por meio de informativos impressos, bem como nas diversas plataformas de mídia e publicidade digitais.
§ 2º Caso as iniciativas de divulgação mencionadas no §1º se mostrem insuficientes ou ineficazes, deverão ser utilizados outros meios complementares, como jornais, rádios comunitárias ou carros de som, garantindo que a informação alcance todos os usuários de forma adequada.
§ 3º As alterações programadas nas rotinas de coletas, seja quanto aos dias ou quanto aos horários, inclusive em função de feriados, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas).
Art. 17º. A atividade de coleta de resíduos domiciliares e equiparados deverá ser realizada nas áreas urbanas e rurais, conforme estabelecido no plano operacional de prestação dos serviços.
Art. 18º. A coleta de resíduos domiciliares e equiparados nas áreas urbanas deverá ocorrer em intervalos inferiores a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas consecutivas.
Art. 19º. A coleta de resíduos domiciliares nas áreas rurais deverá ser planejada considerando as características geográficas, a dispersão populacional e as condições de infraestrutura local, assegurando a universalização do serviço de forma eficiente e economicamente sustentável.
Art. 20º. O prestador de serviços deverá realizar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para a implementação de práticas comunitárias de gestão de resíduos em áreas rurais e localidades de difícil acesso ou isoladas, com o objetivo de reduzir a necessidade de transporte dos resíduos para as áreas urbanas e otimizar a logística dos serviços.
Parágrafo único. A análise de viabilidade deverá considerar os impactos ambientais decorrentes do consumo de combustíveis fósseis pelos veículos coletores, especialmente no que se refere à emissão de gases de efeito estufa, incentivando alternativas que minimizem a dependência do transporte de resíduos a longas distâncias.
Art. 21º. Na atividade de coleta deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos nas vias e logradouros públicos.
Parágrafo único. Os veículos utilizados na atividade de coleta devem estar devidamente identificados e licenciados.
Art. 22º. Os prestadores de serviço deverão desenvolver e implementar ações contínuas de educação ambiental, com o objetivo de sensibilizar e orientar os usuários sobre a correta segregação, acondicionamento e disponibilização dos resíduos, promovendo sua adesão qualificada ao sistema de coleta estabelecido no plano operacional.

Subseção I - Coleta Indiferenciada

Art. 23º. A coleta indiferenciada é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados não segregados.
Art. 24º. Os resíduos da coleta indiferenciada deverão ser encaminhados para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final adequadas para processá-los, nos termos definidos pelo órgão ambiental competente.
Parágrafo único. Não havendo unidades de triagem mecanizada ou de tratamento capazes de processar os resíduos oriundos da coleta indiferenciada, estes deverão ser enviados diretamente para a disposição final ambientalmente adequada.

Subseção II - Coleta Seletiva

Art. 25º. A coleta seletiva é a modalidade estabelecida para o recolhimento dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados previamente segregados pelos usuários conforme sua constituição ou composição.
Art. 26º. Os resíduos recicláveis devem ser segregados em resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos, acondicionados e disponibilizados para coleta seletiva, conforme estabelecido na legislação do Titular, nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nas normas da AGERSA.
§ 1º A separação dos resíduos secos, em parcelas específicas, poderá ser progressivamente estendida conforme estabelecido pelo Titular.
§ 2º A coleta seletiva de resíduos orgânicos poderá ser implementada de forma progressiva, com prioridade para condomínios e regiões com maior geração desse tipo de resíduo, bem como por meio de sistemas de entrega em Pontos de Entrega Voluntária (PEVs).
§ 3º A implementação da coleta seletiva de resíduos orgânicos nos termos do §2º deverá observar as metas e diretrizes estabelecidas nas normas e nos planos de resíduos dos municípios ou consórcios intermunicipais, garantindo eficiência operacional e alinhamento com as políticas locais.
Art. 27º. Os resíduos recicláveis coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem ou de tratamento, incluindo as de compostagem.

Seção IV - Transbordo

Art. 28º. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.
Art. 29º. A carga de resíduos sólidos que não atenda às condições de recepção, em razão de sua origem ou periculosidade, não poderá ser recepcionada na unidade de transbordo.
Art. 30º. Cabe ao prestador de serviço identificar e registrar todas as cargas de resíduos recebidas nas unidades de transbordo com informações sobre sua origem, composição, dia e hora de entrada e respectivo peso registrado em balança.
Art. 31º. O prestador de serviços públicos deverá operar e manter as ETRs em condições adequadas, atendendo às normas legais, regulamentares e contratuais.
Art. 32º. As ETRs deverão atender aos seguintes requisitos estruturais e operacionais:
I. possuir cercamento perimetral e controle de acesso de pessoas e veículos;
II. dispor de área operacional com piso impermeável, dimensionada para suportar a quantidade e a especificidade dos resíduos sólidos coletados, bem como os equipamentos e o tráfego de veículos no local;
III. possuir sistema de drenagem e armazenamento do líquido proveniente da lavagem das áreas de operação e do chorume gerado, garantindo a contenção e o tratamento adequado dos efluentes;
IV. possuir sistema de drenagem de águas pluviais;
V. disponibilizar pátios de tamanho adequado para manobra dos veículos que transitam na unidade, garantindo segurança operacional e fluidez no fluxo logístico.
Parágrafo único. É vedada a realização de triagem de materiais para fins de reciclagem nas áreas operacionais das ETRs.
Art. 33º. Além das Estações de Transbordo de Resíduos (ETRs), poderão ser implantadas, no mesmo terreno, unidades destinadas à triagem de materiais recicláveis e ao tratamento de resíduos orgânicos, desde que sejam comprovadamente compatíveis com a operação da estação e atendam integralmente às normas ambientais, sanitárias e regulatórias aplicáveis.

Seção V - Transporte

Art. 34º. A atividade de transporte consiste em transportar, em veículos de maior capacidade de carga do que os veículos da coleta, os resíduos sólidos urbanos a partir da unidade de transbordo para as unidades de triagem, tratamento ou disposição final.
Art. 35º. O transporte dos resíduos sólidos urbanos deverá ser feito por meio de equipamentos e veículos devidamente identificados e licenciados.
Art. 36º. Durante a atividade de transporte deverão ser adotadas as precauções necessárias para evitar a entrada de águas pluviais e o derramamento de resíduos sólidos e líquidos.

Seção VI - Triagem

Art. 37º. A atividade de triagem consiste na separação dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados em várias parcelas específicas, de acordo com suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, a fim de reutilização e reciclagem.
Art. 38º. A atividade de triagem poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, compatível com os tipos de resíduos sólidos que serão processados e para o fim projetado.
Art. 39º. As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis deverão ser incorporadas, prioritariamente, às atividades de triagem de resíduos recicláveis secos.
Seção VII - Reutilização e Tratamento

Art. 40º. A reutilização consiste no processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.
Art. 41º. A atividade de tratamento de resíduos sólidos compreende processos e operações que modificam suas características físicas, químicas, físico-químicas ou biológicas, com o objetivo de reduzir riscos à saúde pública, minimizar impactos ambientais e promover a destinação adequada dos resíduos.
Parágrafo único. O tratamento poderá ser realizado por técnicas como reciclagem, compostagem e recuperação energética, bem como por outros processos físicos, químicos, biológicos ou térmicos que atendam às normas ambientais vigentes e sejam comprovadamente viáveis do ponto de vista técnico, econômico e ambiental.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 3 DE SETEMBRO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.229

Art. 42º. A reciclagem consiste no processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.
Art. 43º. A compostagem consiste no processo de decomposição biológica controlada de resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características diferentes daqueles que lhe deram origem.
Art. 44º. A compostagem de resíduos orgânicos de origem domiciliar e equiparada, seja comunitária ou individual, deverá ser incentivada, especialmente em propriedades rurais e condomínios habitacionais, como estratégia para reduzir a destinação desses resíduos para os locais de disposição final.
Parágrafo único. A adoção de soluções individuais ou comunitárias para o manejo dos resíduos orgânicos deve ser precedida de estudos de viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira, demonstrando suas vantagens em relação à coleta seletiva e ao tratamento centralizado, especialmente em áreas rurais ou comunidades afastadas da sede municipal.
Art. 45º. A recuperação energética consiste na conversão de resíduos sólidos em combustível, energia térmica ou eletricidade, por meio de processos tecnológicos, tais como digestão anaeróbica, aproveitamento de biogás, combustão, gaseificação, pirólise ou coprocessamento.
Parágrafo único. A recuperação energética de resíduos sólidos urbanos está condicionada à comprovação de viabilidade técnica, ambiental e econômico-financeira, devendo ser acompanhada por programa de monitoramento de emissões de gases tóxicos, aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Seção VIII - Disposição Final de Rejeitos

Art. 46º. A disposição final consiste na distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando critérios técnicos de construção e normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.
Parágrafo único. A disposição final de rejeitos deverá se restringir ao menor volume possível, atendendo às metas estabelecidas pelos instrumentos de planejamento nas diferentes esferas de governo.
Art. 47º. Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.
Art. 48º. A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares, contratuais, de regulação e da ABNT, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.
Art. 49º. São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos:
I. lançamento em quaisquer corpos hídricos;
II. lançamento a céu aberto;
III. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
IV. outras formas vedadas pelo Poder Público.
Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes e, quando couber, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).
Art. 50º. São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:
I. utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
II. catação;
III. criação de animais domésticos;
IV. fixação de habitações temporárias ou permanentes.
Art. 51º. O prestador de serviços públicos deverá atender às metas progressivas para redução da disposição de resíduos sólidos em aterros sanitários, definidas nos planos de saneamento básico e nos planos de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA
Seção I - Disposições gerais

Art. 52º. O serviço público de limpeza urbana (SLU) é aquele que provê o asseio dos espaços públicos, tendo caráter universal, prestado a toda coletividade, não havendo usuário direto do serviço, e constituído pelas seguintes atividades:
I. varrição;
II. capina e raspagem;
III. roçada;
IV. poda;
V. desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
VI. limpeza e asseio de logradouros públicos;
VII. remoção de resíduos em logradouros.
Parágrafo único. Outras atividades poderão ser consideradas como de limpeza urbana, desde que estejam relacionadas ao disposto no caput deste artigo.
Art. 53º. A prestação do SLU deve considerar as alterações na demanda de acordo com a sazonalidade e as características socioculturais da localidade, para as quais deverão ser previstas soluções no plano operacional de prestação dos serviços.
Art. 54º. Os resíduos originários do SLU deverão ser dispostos nos logradouros públicos afastados de dispositivos de drenagem das águas pluviais urbanas, devidamente acondicionados para coleta, de modo a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento dos resíduos.
Art. 55º. A coleta dos resíduos originários do SLU deverá ocorrer, preferencialmente, de forma separada dos resíduos domiciliares e equiparados.
§ 1º Nos casos em que a coleta dos resíduos do SLU ocorrer em conjunto com os resíduos domiciliares e equiparados, utilizando o mesmo veículo, deverá ser adotada metodologia para estimar a quantidade de cada tipo de resíduo coletado.
§ 2º Essa metodologia deverá assegurar a correta alocação dos custos, evitando que despesas relacionadas à limpeza urbana sejam indevidamente incorporadas à taxa ou tarifa do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Seção II - Lixeiras Públicas

Art. 56º. As lixeiras públicas são equipamentos de pequeno volume instalados em logradouros públicos, para descarte de pequenas quantidades de resíduos sólidos pelos usuários transeuntes.
§ 1º É vedado o uso das lixeiras públicas para o descarte de resíduos comerciais, industriais ou entulhos, evitando a sobrecarga do sistema público e garantindo sua funcionalidade adequada.
§ 2º As lixeiras públicas deverão atender aos padrões definidos pelo Poder Público, observando a eficácia e modicidade de custos, e serem localizadas e instaladas em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.
Art. 57º. Os resíduos das lixeiras públicas deverão ser acondicionados e disponibilizados para a atividade de coleta.
Parágrafo único. A frequência da coleta dos resíduos das lixeiras públicas deverá ser definida considerando o fluxo de pessoas, a presença de áreas com vocação turística, a proximidade de unidades de saúde e instituições de ensino.

Seção III - Varrição
Art. 58º. A atividade de varrição consiste em recolher os resíduos sólidos dispostos, por causas naturais ou pela ação humana, em vias, calçadas, sarjetas, escadarias, túneis e outros logradouros públicos.
Art. 59º. A varrição das calçadas será limitada àquelas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.
Art. 60º. A frequência da varrição deverá ser definida considerando o uso e ocupação do solo, o fluxo de pessoas e veículos, a presença de áreas com vocação turística, a proximidade de unidades de saúde e instituições de ensino, as áreas com maior suscetibilidade a enchentes e as características da arborização local.
Art. 61º. Os resíduos originários da atividade de varrição deverão ser acondicionados e disponibilizados para coleta, de forma a impedir vazamentos, rupturas e espalhamento desses resíduos, em pontos que não comprometam o trânsito de pessoas e veículos e a estética urbana.
Parágrafo único. Os resíduos da varrição, após o seu regular acondicionamento, deverão ser recolhidos pelo prestador de serviços públicos no prazo máximo de 12h (doze horas) a contar do encerramento das atividades de cada equipe de varrição.
Art. 62º. A atividade de varrição poderá ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção IV - Capina e Raspagem

Art. 63º. A atividade de capina consiste na remoção, eliminação ou retirada total de cobertura vegetal existente em logradouros públicos.
Art. 64º. A atividade de raspagem consiste na remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em vias públicas.
Art. 65º. As atividades de capina e raspagem podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.

Seção V - Roçada

Art. 66º. A atividade de roçada consiste no corte de vegetação herbácea ou rasteira, na qual se mantém uma cobertura vegetal viva sobre o solo.
Art. 67º. A atividade de roçada pode ser realizada nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local e da eficiência na prestação.
Art. 68º. A atividade de roçada poderá ser realizada em logradouros públicos e áreas órfãs de propriedade do Poder Público, objetivando os aspectos paisagísticos e de segurança.
Art. 69º. A atividade de roçada em áreas particulares quando executada pelo prestador de serviço deverá ser remunerada pelos proprietários dos imóveis.

Seção VI - Poda

Art. 70º. A atividade de poda consiste no corte da vegetação de pequeno e de grande porte em vias e logradouros públicos, objetivando os aspectos paisagísticos ou de segurança.
Parágrafo único. Deverão ser observadas, na sua execução, as leis ambientais, os períodos anuais de maior crescimento vegetal, os períodos chuvosos e os regramentos editados pelo Titular.
Art. 71º. Os resíduos sólidos gerados da atividade de poda devem ser acondicionados de forma segregada de outros resíduos para disponibilização para a coleta.

Seção VII - Limpeza e Asseio de Logradouros e Equipamentos Públicos Urbanos

Art. 72º. As atividades de limpeza e asseio consistem na limpeza e lavagem de túneis, escadarias, monumentos, abrigos, sanitários e outros logradouros e equipamentos públicos urbanos para mantê-los limpos e livres de odores desagradáveis.
Parágrafo único. As atividades de limpeza e asseio de logradouros públicos deverão priorizar o uso de água de reuso, sempre que tecnicamente viável, com o objetivo de minimizar o consumo de água potável.
Art. 73º. A atividade de limpeza de feiras livres e eventos públicos compreende a varrição, coleta de resíduos sólidos e higienização dos logradouros públicos onde tiverem sido realizados.
Parágrafo único. Os resíduos deverão ser acondicionados de forma segregada e disponibilizados em local indicado pelo prestador de serviço para a coleta, que deverá destinar os resíduos orgânicos, os recicláveis secos e os rejeitos para as unidades de destinação final específicas.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

Seção VIII - Desobstrução e Limpeza de Bueiros, Bocas de lobo e Correlatos

Art. 74º. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos consiste em retirar, acondicionar e disponibilizar para a coleta, resíduos sólidos depositados indevidamente nestas estruturas que impeçam ou dificultem o escoamento de águas pluviais.
Parágrafo único. A atividade de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos poderá ser realizada pelo prestador do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.
Art. 75º. As ações preventivas de limpeza de bueiros e bocas de lobo deverão ser intensificadas nos seguintes locais e situações:
I. áreas de menor cota altimétrica;
II. regiões suscetíveis a enchentes;
III. antes do início do período chuvoso;
IV. após chuvas intensas.
Art. 76º. A limpeza das margens e calhas de cursos d'água em leito natural ou canal aberto em áreas urbanas, incluindo o recolhimento de resíduos ali depositados, poderá ser realizada como parte integrante dos serviços de limpeza urbana.

Seção IX - Remoção de Resíduos em Logradouros Públicos

Art. 77º. A atividade de remoção de resíduos em logradouros públicos consiste no recolhimento, limpeza e transporte de resíduos sólidos ali depositados.
Art. 78º. As atividades de remoção de resíduos em logradouros públicos podem ser realizadas nas modalidades manual ou mecanizada, devendo ser escolhida em função das características do local, da quantidade de resíduos e da eficiência na prestação.
Parágrafo único. Quando possível, a remoção de resíduos sólidos em logradouros públicos deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e a redução da disposição de resíduos em aterros.
Art. 79º. Os resíduos sólidos dispostos em locais irregulares deverão ser coletados e as suas localizações deverão ser mapeadas e informadas ao Titular e à AGERSA.
Art. 80º. Os resíduos sólidos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para as respectivas unidades de transbordo, triagem e reciclagem.

CAPÍTULO III - DA PESAGEM

Art. 81º. Os resíduos coletados e destinados às unidades de transbordo, tratamento e disposição final deverão ter sua carga mensurada por meio de pesagem em balanças rodoviárias.
Art. 82º. O prestador de serviço deverá realizar a manutenção e aferição periódica das balanças rodoviárias, observando as exigências contratuais, legais, as normas do fabricante e as determinações do INMETRO.
§ 1º O atestado de aferição deverá permanecer no local, disponível para fiscalização da AGERSA e de outros órgãos de controle.
§ 2º Em caso de problemas nas balanças que resulte na impossibilidade momentânea de pesagem, deverão ser adotadas as seguintes medidas:
I. O peso diário coletado será estimado com base na média dos registros de pesagem das últimas quatro semanas, considerando os mesmos dias da semana como referência.
II. O prestador de serviço deverá comunicar à AGERSA, em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da suspensão da pesagem, apresentando o registro de ocorrência da manutenção corretiva para a retomada do funcionamento dos equipamentos, bem como informar imediatamente que o serviço for restabelecido.
§ 3º A pesagem dos resíduos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana deverá ser realizada de forma separada no momento do recebimento, seja nos transbordos ou nas destinações finais, com o devido registro dos veículos coletores.
§ 4º O registro deverá conter, obrigatoriamente:
a) Nome do motorista;
b) Placa do veículo;
c) Origem e tipo do resíduo;
d) Quantidade de resíduo;
e) Identificação do gerador do resíduo, se aplicável;
f) Data e horário de chegada e saída.
§ 5º O prestador de serviço deverá enviar semestralmente à AGERSA um relatório comprovando a realização da manutenção e calibragem dos instrumentos de pesagem.

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 83º. A fiscalização dos serviços consiste no acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, para garantir o cumprimento dos instrumentos de planejamento, contratos, normas e regulamentos editados pelo Titular e pela AGERSA.
Parágrafo único. A fiscalização pela AGERSA poderá instruir, corrigir, comunicar aos órgãos competentes, notificar e multar aqueles que descumpram as normas.
Art. 84º. Para o exercício da fiscalização, o prestador de serviço é responsável por manter um cadastro atualizado com todas as informações relevantes dos serviços prestados, garantindo à AGERSA livre acesso a dados, livros, registros e documentos, bem como prestando todos os esclarecimentos solicitados.
Art. 85º. A fiscalização da prestação dos serviços de resíduos sólidos poderá ser realizada de forma permanente, por meio de tecnologias e sistemas de monitoramento definidos pela AGERSA, ou por inspeções presenciais, assegurando, independentemente do meio adotado, o pleno acesso do regulador às instalações e às informações dos serviços regulados.
Parágrafo único. Eventuais irregularidades constatadas durante a fiscalização deverão ser formalizadas em um Relatório de Fiscalização próprio, aplicando-se, quando pertinente, os procedimentos estabelecidos em resolução da AGERSA ou no contrato de prestação dos serviços.
Art. 86º. A fiscalização realizada pela AGERSA não se confunde com a gestão de contratos administrativos celebrados entre os titulares e os prestadores dos serviços, terceirizados ou concessionários, atividade essa inerente ao Titular.
Art. 87º. O Poder Concedente é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização administrativa e contratual das condições e dispositivos nas Concessões ou Parcerias Público-Privadas por ele licitadas.
Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput*, cabe ao Poder Concedente, acompanhar, validar e garantir a conformidade das obras e investimentos previstos no contrato.

CAPÍTULO V - DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 88º. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser prestados em observância ao princípio da continuidade.
Art. 89º. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador de serviço nas seguintes condições:
I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela AGERSA.
Parágrafo único. O prestador de serviço deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.
Art. 90º. O prestador de serviços deverá comunicar à AGERSA qualquer interrupção programada ou não programada de quaisquer atividades que impacte a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços ou a segurança de pessoas e bens.
§ 1º A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
§ 2º Em caso de interrupção não programada, o prestador de serviços deverá comunicá-la imediatamente à AGERSA e, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da ocorrência, encaminhar as informações de que trata o parágrafo único do art. 73.
Art. 91º. As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:
I. área e instalação atingidas;
II. atividades interrompidas;
III. data e o tipo de ocorrência;
IV. motivos da interrupção;
V. medidas mitigadoras adotadas;
VI. previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços.
Art. 92º. Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviço deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários.
Art. 93º. O prestador de serviço não poderá ser responsabilizado por interrupções motivadas por caso fortuito, força maior ou emergência.

CAPÍTULO VI - DO PLANO OPERACIONAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 94º. O plano operacional de prestação dos serviços é o instrumento que define as estratégias de operação e manutenção, bem como a execução dos investimentos prudentes e necessários para o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos, para garantir a prestação adequada dos serviços.
§ 1º O plano operacional de prestação de serviços poderá ser elaborado:
I. pelo Titular do serviço, e posteriormente submetido à aprovação da AGERSA;
II. se previsto no contrato de concessão, pelo prestador de serviço, devendo encaminhar para aprovação pelo Titular do serviço, e posteriormente submetido à aprovação da AGERSA.
§ 2º O plano operacional de prestação dos serviços deverá contemplar tanto as áreas urbanas quanto as rurais buscando promover a integração da prestação dos serviços entre ambas as áreas.
§ 3º O plano operacional deverá considerar a sazonalidade e as características socioculturais locais.
Art. 95º. O plano operacional poderá ser alterado, de acordo com as diretrizes da AGERSA.
Art. 96º. O plano operacional poderá ser único ou específico para cada serviço, e abrangerá, no mínimo:
I. dimensionamento, localização e descrição dos serviços e atividades;
II. detalhamento das instalações, da mão de obra a ser empregada e dos equipamentos com as suas condições de utilização, observando-se as exigências e requisitos contidos nas normas regulamentadoras;
III. tipo e origem dos resíduos sólidos a serem geridos nas atividades;
IV. programação da execução dos serviços e atividades, contendo o mapeamento das vias e logradouros públicos, rotas, frequência e os horários que os serviços estarão disponíveis aos usuários,4 incluindo as áreas para varrição de calçadas;
V. identificação dos produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa;
VI. ações e programas para a capacitação e treinamento da mão de obra;
VII. condições específicas das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis para a atividade de coleta seletiva e de triagem de resíduos sólidos domiciliares e equiparados;
VIII. especificações técnicas, condições de instalação, operação e manutenção de lixeiras públicas;
IX. diretrizes específicas para serviços e atividades realizadas nas zonas urbanas e rurais com a apresentação detalhada dos itinerários de coleta para cada área;
X. ações de comunicação quanto aos itinerários, dias e horários das coletas seletivas e indiferenciadas, à interrupção dos serviços, à programação dos serviços especiais de podas e roçadas, e às ações de educação ambiental com foco na gestão dos resíduos;
XI. estratégias para a coleta, quando cabível, ou o recebimento, em ecopontos, de resíduos volumosos e de pequenos volumes de resíduos da construção civil entregues por pessoas físicas;
§ 1º A AGERSA poderá estabelecer condições específicas para o conteúdo do plano operacional, considerando as atividades e características socioculturais locais.

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil - Estado da Bahia
SALVADOR, **QUARTA-FEIRA**, 3 DE SETEMBRO DE 2025 - ANO CIX - Nº 24.229

§ 2º A varrição das calçadas será limitada às áreas definidas no plano operacional de prestação dos serviços.
§ 3º O plano operacional de prestação dos serviços poderá contemplar estratégias diferenciadas para as áreas rurais, podendo prever a utilização de veículos de menor porte, adequados às condições viárias locais.
Art. 97º. O Plano Operacional de Prestação de Serviços deverá ser encaminhado à AGERSA em formato digital, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta resolução ou da delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, prevalecendo o que ocorrer por último.

CAPÍTULO VII - DO MANUAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 98º. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário é o instrumento dedicado a disciplinar a relação entre prestador de serviço e usuários.
Art. 99º. O prestador de serviço elaborará o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, que deverá ser encaminhado à AGERSA para aprovação.
Parágrafo único. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deverá ser encaminhado à AGERSA em formato digital, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor desta resolução ou da delegação da regulação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, prevalecendo o que ocorrer por último.
Art. 100º. O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve abranger, no mínimo:
I. direitos e deveres dos usuários;
II. regras sobre a prestação do serviço e atendimento destes;
III. orientações aos usuários com vistas à utilização adequada dos serviços;
IV. dias e horários que os serviços serão prestados;
V. soluções para problemas decorrentes de eventualidades, em casos de emergência e contingência, que possam prejudicar a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços, descrevendo as medidas a serem adotadas;
VI. canais de atendimento ao usuário, detalhando dias e horários de atendimento;
VII. prazos para respostas às manifestações realizadas pelos usuários.
§ 1º O manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, sendo as informações traduzidas em linguagem simples e acessível, quando possível por ilustrações e demais técnicas de comunicação visual, de modo a esclarecer as regras da prestação dos serviços.
§ 2º A AGERSA dará conhecimento ao Titular quanto à aprovação do manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

CAPÍTULO VIII - DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 101º. O prestador de serviço deve dispor de atendimento telefônico e eletrônico, acessível a todos os usuários, que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios quanto à prestação dos serviços.
Art. 102º. O prestador de serviço deverá informar o prazo máximo para o atendimento das solicitações feitas pelos usuários.
Art. 103º. Todos os atendimentos deverão ser registrados em sistema ou formulário próprio, com números de protocolo que serão disponibilizados aos usuários, independentemente de solicitação.
Art. 104º. Caso não seja possível fornecer uma resposta imediata, o prestador deverá informar ao usuário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas em relação à manifestação recebida.
Art. 105º. O prestador de serviço deve disponibilizar as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços.
Art. 106º. O prestador de serviço deverá dispor de equipamentos e de equipe capacitada em quantidades suficientes e necessárias ao atendimento satisfatório dos usuários.
Art. 107º. Deverão ser disponibilizados de forma digital, nos canais eletrônicos, ou de forma física, nos locais de atendimento presencial, em ponto de destaque e de fácil acesso, cópias do Manual de Prestação do Serviço e de Atendimento ao Usuário previsto nesta Resolução.
Art. 108º. O usuário poderá encaminhar à ouvidoria da AGERSA reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços que porventura não tenham sido atendidas pelo prestador de serviço.

CAPÍTULO IX - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 109º. A educação ambiental não formal deverá ser promovida pelo prestador de serviço com vistas a orientar os usuários sobre os procedimentos a serem observados por todos os envolvidos no gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, sem prejuízo de atividades educativas promovidas pelo Titular ou pela AGERSA.
Parágrafo único. O prestador de serviço poderá desenvolver ações e projetos de educação ambiental voltado ao público escolar, em parceria com as instituições de ensino para disseminação do conteúdo.

CAPÍTULO X - DAS COOPERATIVAS E OUTRAS FORMAS DE ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

Art. 110º. As cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis que realizarem atividades integrantes da prestação do SLU e do SMRS deverão observar às condições de prestação de serviço estabelecidas nos atos normativos da AGERSA e no plano operacional.
Art. 111º. O plano operacional, para as atividades de coleta seletiva e de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:
I. à formalização da contratação;
II. ao empreendedorismo;
III. à inclusão social;
IV. à emancipação econômica;
V. aos investimentos em infraestrutura e capacitação nestas organizações.

CAPÍTULO XI - LOGÍSTICA REVERSA

Art. 112º. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos não integram o sistema de logística reversa, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, sendo responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sua estruturação e implementação.
Art. 113º. Os custos referentes à logística reversa, incluídos em acordos setoriais e termos de compromissos firmados, não deverão ser repassados aos usuários do SMRS.
Art. 114º. Os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa deverão ser entregues pelos geradores nos locais adequados, destinados à sua recepção.
Art.115º. O prestador de serviço poderá executar atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, mediante contrato com a devida remuneração pelos custos desse serviço, observados os acordos setoriais e os termos de compromisso firmados entre o Titular do serviço e o setor empresarial.
Parágrafo único. As atividades de que trata o caput devem ser executadas sem prejuízo à prestação adequada do SLU e do SMRS.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES
CAPÍTULO I - DOS USUÁRIOS

Art. 116º. São direitos dos usuários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:
I. a prestação adequada dos serviços;
II. o amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;
III. o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres, e das penalidades às quais estejam sujeitos;
IV. o acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
V. o acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
VI. a participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
VII. a obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
VIII. o acesso e a obtenção de informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados;
IX. proteção de suas informações pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;
X. a atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;
XI. a obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:
a. horário de funcionamento das unidades administrativas;
b. serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
c. acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
d. situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
e. valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado;
XII. a comunicação prévia da interrupção da prestação dos serviços.
Art.117º. São deveres dos usuários:
I. utilizar adequadamente os serviços, conforme as orientações do Titular e do prestador de serviço;
II. prestar as informações pertinentes ao serviço utilizado quando solicitadas;
III. colaborar para a prestação adequada do serviço;
IV. preservar as condições de funcionamento, conservação e higiene dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços;
V. acondicionar e disponibilizar os resíduos sólidos domiciliares para a coleta, conforme as orientações do Titular e do prestador de serviço;
VI. encaminhar os produtos e embalagens sujeitos aos sistemas de logística reversa, prevista por acordo setorial, regulamento ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, para os locais definidos pelos responsáveis;
VII. encaminhar os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, conforme as orientações do Titular e do prestador de serviço;
VIII. realizar o pagamento pela prestação do SMRS, quando houver cobrança instituída;
IX. segregar os resíduos em secos e orgânicos, de forma separada dos rejeitos, nos termos desta Resolução e conforme critérios do Titular.

CAPÍTULO II - DO TITULAR
Art. 118º. São deveres do Titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:
I. organizar e prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, observados os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
II. delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços à uma entidade reguladora, independentemente da modalidade de sua prestação;
III. instituir instrumento de cobrança pela prestação do SMRS;
IV. elaborar e regulamentar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
V. definir as calçadas dos imóveis que serão parte ou não da atividade de varrição;
VI. implementar ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br

VII. elaborar e apresentar à AGERSA o plano operacional de prestação dos serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;
VIII. definir e informar o horário e a frequência da prestação dos serviços;
IX. prestar informações e enviar toda a documentação de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras relativas à prestação dos serviços no prazo e periodicidade estipulados pela AGERSA;
X. disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir;
XI. implementar programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
XII. fiscalizar o cumprimento de obrigações assumidas em contratos de terceirização ou de concessão comum ou de parceria público-privada;
XIII. intervir e retomar a operação dos serviços concedidos nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos;
XIV. estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;
XV. realizar, junto aos usuários, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
XVI. estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social;
XVII. regulamentar os critérios para fornecimento de ponto de coleta de resíduos a cargo do prestador de serviço;
XVIII. remunerar o prestador de serviço, como usuário, pelo gerenciamento dos resíduos sólidos originários do SLU.
§ 1º Havendo mais de um prestador de serviço que execute atividades interdependentes, a relação entre eles deverá ser regulada pela AGERSA.
§ 2º O Titular deverá estabelecer a quantidade e qualidade dos resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, para equipará-los aos resíduos domiciliares, para fins da prestação do SMRS.
Art. 119º. Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.
Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

CAPÍTULO III - DO PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 120º. São direitos do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:
I. receber os recursos financeiros necessários para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço e o capital investido de forma prudente; e
II. interromper os serviços prestados aos usuários e adotar as demais medidas cabíveis nas hipóteses e nas condições previstas no artigo 89 desta Resolução.
Art. 121º. São deveres do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos:
I. prestar os serviços adequadamente, garantindo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas;
II. atender às condições e metas estabelecidas nos termos dos contratos e dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
III. elaborar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, encaminhá-lo para a aprovação pela AGERSA;
IV. divulgar e disponibilizar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário aprovado pela AGERSA;
V. elaborar Plano de Contingência e Emergência (PCE), que deverá descrever os procedimentos a serem adotados no caso de ocorrências de eventos que prejudiquem o fluxo normal das atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou possam colocar em risco a segurança das pessoas, bens e instalações.
VI. fornecer dados e informações da prestação dos serviços, solicitados pela AGERSA, Titular e por órgão colegiado de controle social, se existente;
VII. operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;
VIII. manter atualizado cadastro de equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços para consulta da AGERSA e Titular;
IX. implementar a infraestrutura necessária à adequada prestação do serviço e ao atendimento dos atos normativos do Titular e da AGERSA, e dos instrumentos contratuais, de acordo com os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos;
X. realizar junto aos usuários, quando especificado nos contratos, ações permanentes de educação, comunicação e informação, mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
XI. disponibilizar serviço de atendimento que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto a prestação dos serviços;
XII. comunicar aos usuários, ao Titular, à AGERSA e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços públicos decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;
XIII. divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para as coletas indiferenciada e seletiva;
XIV. elaborar anualmente o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços e ao manual de prestação do serviço e atendimento ao usuário, e encaminhar à AGERSA para aprovação até o último dia útil de março de cada ano;
XV. elaborar anualmente o relatório de atendimento aos usuários e encaminhar à AGERSA para aprovação até o último dia útil de março de cada ano;
XVI. remunerar a AGERSA pelas funções de regulação e de fiscalização dos serviços.
Art. 122º. O prestador de serviço deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços.

CAPÍTULO IV - DA AGERSA

Art. 123º. É direito da AGERSA recebimento de remuneração pelas funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que lhe sejam delegados pelo Titular.
Art. 124º. São deveres da AGERSA:
I. regular e fiscalizar a prestação dos serviços, conforme ato de delegação, que deve explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelo Titular e pela AGERSA;
II. estabelecer normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação, bem como padrões de qualidade, observadas as normas de referência publicadas pela ANA;
III. verificar o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos e nos contratos de prestação de serviços;
IV. disponibilizar informações atualizadas ao Titular, aos usuários e à ANA quanto à regulação e prestação dos serviços;
V. aprovar o plano operacional de prestação dos serviços;
VI. aprovar o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;
VII. aprovar o relatório de atendimento ao plano operacional de prestação dos serviços;
VIII. elaborar o relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
IX. disponibilizar ouvidoria que permita o recebimento de reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios dos usuários quanto à prestação dos serviços;
X. analisar e emitir pareceres sobre a regulação técnica e econômica da prestação dos serviços.

Seção I - Dos Contratos de Concessão, Parceria Público-Privada e de Prestação Direta por Meio de Terceirização

Art. 125º. Os contratos de concessão, parceria público-privada e de prestação direta por meio de terceirização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dos municípios regulados pela AGERSA deverão prever, expressamente, a figura da entidade reguladora, estabelecendo suas competências e atribuições relativas à regulação e fiscalização dos serviços contratados.
§ 1º Nos contratos de concessão e de parceria público-privada que vierem a ser firmados, a atuação da AGERSA deverá ser prevista desde a fase inicial da contratação, devendo constar expressamente no edital de licitação a designação da agência como ente regulador, bem como suas competências e atribuições regulatórias e fiscalizatórias.
§ 2º Nos contratos de terceirização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos celebrados nos municípios regulados pela AGERSA, a previsão da agência reguladora e de suas competências deverá estar expressa desde a fase de licitação, integrando o edital e os instrumentos contratuais.
§ 3º Nos contratos de prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos já vigentes, que não contemplem a atuação da AGERSA, a inclusão da agência reguladora deverá ser formalizada por meio de termo aditivo contratual, a ser proposto pelo Poder Concedente ao contratado, garantindo que o prestador de serviços reconheça e cumpra as normas regulatórias e fiscalizatórias estabelecidas pela AGERSA.
Art. 126º. Os contratos de concessão, parceria público-privada e de terceirização celebrados pelo Titular ou pelo prestador de serviços públicos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

CAPÍTULO V - DO CONTROLE SOCIAL

Art. 127º. O controle social é o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.
Art. 128º. O Titular estabelecerá os mecanismos e os procedimentos de controle social da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.
Parágrafo único. São mecanismos de controle social:
I. debates e audiências públicas;
II. consultas públicas;
III. conferências;
IV. participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação das políticas de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como no seu planejamento e avaliação.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129º. A prestação dos serviços inicia-se com a sua disponibilização aos usuários.
Art. 130º. A AGERSA arbitrará e dirimirá os conflitos advindos desta Norma entre os regulados e, entre estes e os usuários, nos termos de seu Regimento Interno.
Art. 131º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salvador, 02 de setembro de 2025.

Juvenal Maynart Cunha
Diretor-Geral

CÓPIA - Consulte informação oficial em www.dool.egba.ba.gov.br